— Cabe ação para obter ressarcimento, por parte do expropriante, quando o pagamento da indenização, decorrente da desapropriação, é retardado culposamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de Belo Horizonte *versus* José Fernandes Garcia e outros
Recurso extraordinário nº 17.049 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, 18 de setembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em ação de ressarcimento de danos, intentada por José Garcia Fernandes e outros contra a Municipalidade de Belo Horizonte — julgada procedente nas duas instâncias — a ré interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (fls. 554), por despacho do teor seguinte:

"O recorrente, protelando por espaço superior a 10 anos o pagamento do imóvel

expropriado, incidiu em ilícito civil, devendo, pois, responder pelo dano causado ao expropriado, com correção e juros compensatórios, a partir da data em que se efetuou o desapossamento. Acrescento o v. acórdão que acolheu a ação ordinária de ressarcimento, que só em 1968 foi feito o expediente para depositar na Secretaria do Tribunal o preço do imóvel, com base em valor arbitrado em 1945, sem correção monetária, embora o requisitório tivesse sido expedido em 2.5.51, mantendo-se a recorrente 'insensível ao pagamento a que tinham direito os recorridos'.

A vencida, irresignada, ofereceu recurso extraordinário, com fulcro nas letras *a, d* do p. c., alegando ter essa decisão negado vigência aos arts. 100, 110, 160, 201, nº VI, 287 e 289 do Cód. Pr. Civ., 178, § 1º, item VI, do Cód. Civ., e art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, e divergido de duas outras do S.T.F. (RE nº 73.074 e *R.T.J.* 51/126).

O 'retardamento culposo' do pagamento do preço da desapropriação foi o fundamento da procedência da ação. Tal fato causou prejuízo aos recorridos, que devem ser indenizados (artigo 159 do Cód. Civil). A demora é que faz nascer direito à 'justa indenização' constante do preceito constitucional (art. 161 da Emenda nº 1).

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que se o expropriante protela 'por prazo superior a *10 anos* o pagamento do bem expropriado, incide em ato ilícito e, conseqüentemente, deve responder pelo dano' (*R.T.J.* 55/398 e 714 e 51/441).

O recurso subiu, todavia, em virtude do provimento dado ao Ag. nº 57.609, cujos autos estão apensados.

Nesta instância (fls, 612), a Procuradoria-Geral da República opinou:

1. Porque somente em 1968 se efetivou o pagamento da indenização desapropriatória liquidada em 1949, deu-se por procedente a ação que visou ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes do retardado pagamento (acórdão às fls. 516). Daí o recurso (fls. 522) insistir, dentre outros pontos de menor relevância, na alegação de prescrição qüinqüenal da ação, e também se rebelando com a imposição da correção monetária, ocorrida em grau de embargos declaratórios à sentença.

2. Se bem que esse primeiro ponto se forre na colação de acórdão desse Excelso Pretório (RE nº 73.074), sobre a natureza pessoal desse tipo de ação, cujo prazo de prescrição deve ser contado da imissão de posse, estamos em que a espécie melhor confronta com os precedentes, em sentido contrário, lembrados pelos recorridos (fls. 546). De fato, se a ação subseqüente à expropriatória tem por fito o ressarcimento do prejuízo causado pelo retardamento do pagamento da indenização, parece óbvio que o prazo de prescrição só se inicia na data desse pagamento, marco real e preciso do tempo que durou a causa matriz do dano a ressarcir.

3. Já no que diz respeito à correção monetária, perece que deve prosperar o recurso. Em primeiro lugar, se a nova dívida resulta de ressarcimento de prejuízo, e não da desapropriação propriamente dita, como ressaltado pelo acórdão recorrido, a obrigação do indenizante não está sujeita a correção monetária. Esta somente incide sobre o preço desapropriatório e, por conseqüência, não tem vez para corrigir dívida que, por si mesma, já constitui típica correção sucedânea, porque motivada no prejuízo que o atraso do pagamento produziu.

4. Estamos, pois, em que o recurso seja provido, para o só efeito de excluir da correção monetária o *quantum* a que foi condenado o recorrente."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A decisão recorrida encontra apoio em precedente do Supremo Tribunal — o RE nº 74.581, julgado pela Primeira Turma, em 17 de maio do corrente ano.

Decidimos, naquele caso, que a conduta do expropriante, retardando a pagamento da indenização por mais de 10 anos, configurava ato ilícito, causador de prejuízo, que devia ser indenizado.

Assim, entendo que, quanto ao principal, não há o que corrigir no acórdão impugnado. Quando aos acessórios, porém, parece-me de todo procedente a restrição feita no parecer da Procuradoria-Geral. É que, não se tratando, no caso dos autos, de ação de desapropriação, não há como mandar pagar a correção monetária sobre o valor da indenização. Do mesmo modo que não sabe acrescentar, a esse valor, os juros compensatórios previstos na *Súmula* 164.

No RE nº 74.581, o voto vencedor do eminente Ministro Rodrigues Alckmim salientou que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel, na data em que é paga a indenização, menos a importância posta à disposição do expropriado. Assim sendo, haverá completo ressarcimento do dano sofrido, não se justificando o pagamento, a mais, da correção monetária e dos juros compensatórios, relativos ao período do anterior retrdamento.

Reportando-me às razões do parecer, que adoto quanto ao mais, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir da condenação a correção monetária e os juros compensatórios.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.049 — MG — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv., Antonio Martins Vilas Boas e Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho). Recdos., José Fernandes Garcia e outros (Advs., Helcio Linhares e Alberto Lourenço e Lima).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, unanimemente. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, e pelos recorridos, o Dr. José Guilhermes Villela.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão. Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral de República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.